

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5115721.93.2017.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E AMBIENTAL, COLETA DE LIXO E SIMILARES DO ESTADO GOIÁS – SEACONS/GO

IMPETRADOS : TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIAS E OUTROS

RELATOR : MARCUS DA COSTA FERREIRA

SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E AMBIENTAL, COLETA DE LIXO E SIMILARES DO ESTADO GOIÁS – SEACONS/GO, representado pelo seu presidente Rildo Ribeiro de Miranda, impetra Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência, em desfavor do ato atribuído ao Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, ao Presidente da **COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA – COMURG** e ao Prefeito do **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, consistente no ato perpetrado pela Medida Cautelar nº 4/2017 do TCM, que retirou dos representados pelo Impetrante verbas incorporadas no vencimento destes.

Narra que a Vereadora Priscilla Tejota

apresentou, ao plenário da Casa Legislativa, mediante requerimento, Representação solicitando auditoria em vista de irregularidades concernentes a pagamentos indevidos, através de Convenções Coletivas de Trabalho, entre a COMURG, SEACONS e SEAC-GO, fato que está a causar prejuízos ao erário.

Explica que, após realizada auditoria pelo Tribunal de Contas dos Municípios, foi concedida Medida Cautelar impondo à COMURG e ao Município de Goiânia a desoneração na remuneração dos empregados sindicalizados, de vantagens laborais adquiridas e consolidadas ao longo de anos, tais como quinquênios pagos há mais de 30 (trinta) anos de trabalho, com base em Convenções Coletivas de Trabalho – CCT e/ou Acordos Coletivos de Trabalho – ACT, devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego da 18ª Região.

Assenta que a Medida Cautelar assim dispôs:

“a)Procedem o recálculo dos quinquênios concedidos aos empregados da COMURG, ajustado com esteio na Cláusula Sexta da CCT 2103/2015 (posteriormente consolidados na Cláusula Sexta do ACT 2016/2018), abstendo-se ademais de aplicar qualquer outra norma que

estabeleça o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimo ulteriores, em ofensa ao art. 37, inciso XIV, da CF, devendo os pagamentos supervenientes ser calculados sobre o salário base do trabalhador, excluindo-se qualquer outra vantagem pecuniária (horas-extras, gratificações, adicionais, gratificações incorporadas, etc.. .);

b) Se abstenham de conceder qualquer tipo de incorporação de gratificação aos empregados da COMURG com fundamento na Cláusula Vigésima Terceira, parágrafo sétimo, incisos II, III, IV, VII, VIII e X, da CCT 2013/2013 e seus correspondentes no ACT 2016/2018, inclusive eventuais revisões, ou qualquer outra forma incorporação de gratificação não extensível de forma isonômica a todos os empregados da Companhia;

c) Se abstenham de designar qualquer tipo de função gratificada, ou função de confiança exclusiva da COMURG, ou qualquer outra vantagem pecuniária da mesma natureza, a empregado ocupantes de cargo de direção ou à disposição de entidades de classes, ou designar tais funções a empregados à disposição de outros órgão ou entidades (públicas ou privadas), ou que não estejam trabalhando diretamente para a COMURG;

d) Se abstenham de conceder qual quer direito

ou vantagem estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2015 e no Acordo Coletivo de Trabalho 2016/2018 ou qualquer outro direito e vantagem exclusivo de empregados da COMURG, a agentes públicos à disposição da Companhia que não figure m no quadro de empregados da estatal, devendo se reger estes pela lei/estatuto do cargo/órgão de origem;

e) Se abstenham de realizar qualquer tipo de pagamento ou repasse a título de contribuição sindical a que se refere a Cláusula Trigésima Terceira, Parágrafo Segundo do ACT 2016/2018, ao Sindicato dos Trabalhadores, bem assim de realizar qualquer outra forma de repasse de recurso da COMURG a entidade de classe, com exceção daquelas expressamente determinadas em lei;

f) Se abstenham de firmar novo acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou aditivar os atuais vigentes que veiculem cláusulas manifestamente lesivas ao patrimônio da Companhia, especialmente aquelas suspensas pela presente Medida Cautelar”, sic.

Diz ser a Medida Cautela nº 4/2017-TCM esdrúxula, extrema, intempestiva e ilegal, pois fere o direito líquido e certo do Impetrante e de seus sindicalizados e, também,

dos empregados da segunda Impetrada (COMURG).

Nesse sentido, entende que aflora o perigo da demora na tramitação do **mandamus** sem que haja a concessão da tutela, determinando, em caráter provisório, a suspensão do ato objugado emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, a fim de retornar ao **status quo ante** tanto da folha de pagamento, como do repasse da contribuição sindical, das mensalidades sociais e de qualquer tipo de recolhimento e pagamento ao Sindicato impetrante.

Ressalta que a urgência da liminar mandamental dá-se porque a Folha de Pagamento do mês corrente já se encontra fechada e pronta para pagamento, por força do Ofício PAJ nº 204/2017, da Procuradoria-Geral do Município e da Portaria 167/2017-PR, da COMURG, extirpados os quinquênios dos empregados e outras vantagens, o que resulta na redução salarial, vedada pela Constituição Federal, e os recolhimentos das contribuições sindicais e mensalidades sociais, circunstância que atingirá mais de 7.000 trabalhadores.

Discorre sobre a constituição da COMURG, da incompetência do Tribunal de Contas dos Municípios para deliberar a questão, dos empregados celetistas e as convenções trabalhistas e pugna pela concessão de liminar no **writ** para

determinar o retorno ao **status quo ante** dos benefícios incorporados na remuneração de seus sindicalizados, bem como de todos os pagamentos e repasses a que alude a cláusula 33^a, § 2º, do Acordo Coletivo do Trabalho – ACT 2016/2018, das mensalidades sociais, a contribuição retida na folha de pagamento dos empregados, feita uma vez por ano para o Impetrante, sob pena de apropriação indébita, e, no mérito, confirmando-a, em definitivo, com a concessão da ordem.

Documentos e preparo visto nos autos.

Antes de pronunciar acerca do pedido liminar, foi determinada a oitiva do Representante judicial da pessoa jurídica de direito público indicada, Município de Goiânia, que se manifestou conforme denota-se no Evento 11, aduzindo, sinteticamente, ser ilegítimo para figurar na polaridade passiva do **mandamus** e contrário à concessão liminar nos moldes expendidos na Medida Cautelar do Tribunal de Contas dos Municípios.

Isto posto, **DECIDO**.

Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo, de cunho preventivo, com vistas a resguardar ato futuro de autoridade, qual seja, a redução vencimental de salário,

garantia fundamental da Constituição Federal (art. 37, XV), por decorrência de Medida Cautelar adotada pelo TCM, concernente a desobrigação do Representante do Município de incluir na Folha de Pagamento dos servidores associados do Impetrante, os valores atinentes aos incentivos e gratificações vencimentais, supostamente ilegais.

Para deferir a medida liminar em Mandado de Segurança, nos moldes previstos na legislação pertinente, exigem a conjugação de relevante fundamento e a circunstância de que o ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso essa venha a ser deferida somente ao final.

Nesse exame preliminar e precário, próprio das liminares, não vislumbro a relevância dos fundamentos expendidos nesta Ação, mormente pelo fato de que o recebimento das quantias como pleiteia o Impetrante, ao argumento de que o recebimento ocorre de forma escorreita e há anos, não se mostra lícito, frente ao ato do Tribunal de Contas do Município, o qual demonstra, **a priori**, indícios de irregularidades na concessão das gratificações e incentivos funcionais percebidos pelos Representados, fato que, repito, ilide a presunção de que as verbas são pagas com suporte válido.

Nesse seguir, tenho que a plausibilidade do

direito não se mostra presente a conferir a liminar requerida, nos moldes em que foi pedida.

Dessa forma, sem prejuízo da regular apreciação da matéria no julgamento do mérito, **INDEFIRO** o pleito prefacial (art. 7º, inc. III, da Lei Mandamental).

Na sequência, expeça-se ofício às autoridades impetradas - para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que entenderem convenientes e, com base no princípio da não surpresa, manifestem-se sobre eventual incompetência deste Tribunal de Justiça (art. 7º, I, Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, caso queira, venha ao feito (art. 7º, inciso II, da Lei de Regência).

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 04 de maio de 2017.

MARCUS DA COSTA FERREIRA

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

LRR